



PROCESSO N° TST-RR-13049-89.2014.5.15.0062

A C Ó R D ã O
(5ª Turma)
GMABL/amc

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. CARGO EM COMISSÃO. EXERCÍCIO DE FUNÇÕES DIVERSAS POR MAIS DE DEZ ANOS. RETORNO AO CARGO EFETIVO. PRINCÍPIO DA ESTABILIDADE ECONÔMICA. CONTRARIEDADE À SÚMULA 372, ITEM I, DO TST. CONFIGURAÇÃO. I - O Tribunal Superior do Trabalho, ao editar a Súmula 372, pretendeu prestigiar o princípio da estabilidade econômica e a garantia à irredutibilidade salarial insertos no art. 7º, VI, da Constituição da República, mitigando a regra estabelecida no art. 468, § 2º, da CLT, que autoriza o empregador a reverter o empregado ao exercício do cargo efetivo se, por qualquer motivo, este decair da confiança. II - Na espécie, extrai-se do acórdão regional que a recorrente exerceu, por vinte e sete anos, diversos cargos comissionados, tais como "assessor de gabinete", "diretor municipal tributário", "chefe de setor de planejamento", "secretária municipal de arrecadação e tributação". III - Assim, fixado na jurisprudência desta Corte o entendimento de que, para a incorporação da gratificação de função, necessário apenas o exercício de função de confiança por mais de dez anos, o Tribunal Regional, ao indeferir o pedido ao fundamento de que o empregado deve estar investido em uma mesma função pelo referido período, contraria o disposto no item I da Súmula 372 desta Corte. IV - Por outro lado, firmou-se a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que a percepção de gratificações distintas por mais de dez anos assegura ao empregado a integração do valor referente à média das gratificações auferidas no último



PROCESSO N° TST-RR-13049-89.2014.5.15.0062

decênio. Precedentes da SBDI-1 desta Corte. **IV** - Recurso conhecido e parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista n° **TST-RR-13049-89.2014.5.15.0062**, em que é Recorrente **MARTA SUELI ROMERO** e Recorrido **MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA**.

Recurso de revista interposto com fulcro no artigo 896 da CLT em que se objetiva a reforma do julgado de fls. 320/322 (doc. seq. 1).

Não foram apresentadas contrarrazões.

Os autos não foram enviados ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, nos termos do artigo 83 do Regimento Interno do TST.

É o relatório.

V O T O

1 - CONHECIMENTO

1.1 - CARGO EM COMISSÃO. EXERCÍCIO DE FUNÇÕES COMISSIONADAS DIVERSAS POR 27 ANOS. RETORNO AO CARGO EFETIVO

Sustenta a recorrente que, sendo incontroverso nos autos o exercício de função comissionada e a respectiva percepção de gratificação por mais de 10 anos consecutivos, faz jus à integração das referidas gratificações ao salário, nos termos do item I da Súmula 372 desta Corte, que aponta como contrariado.

Salienta que "O sentido da Súmula n° 372 desta Corte é evitar que o empregado tenha o seu ganho diminuído após dez ou mais anos recebendo gratificação em razão da reversão ao antigo cargo efetivo, independente de qual e quantas funções comissionadas foram exercidas no período, consagrando, portanto, o princípio da estabilidade financeira".



PROCESSO Nº TST-RR-13049-89.2014.5.15.0062

Para firmar sua tese, indica contrariedade à Súmula 372, I desta Corte e traz arestos para cotejo de teses.

Reportando-se ao acórdão recorrido, verifica-se que o Tribunal de origem manteve a sentença que indeferiu a incorporação do valor da função gratificada consignando, para tanto, os seguintes fundamentos:

A reclamante narra que exerceu cargos em comissão de forma ininterrupta por 27 anos contínuos, ocasiões em que recebeu remuneração superior àquela prevista para seu cargo de origem, para o qual foi revertida em janeiro de 2013, em decorrência da exoneração do cargo em comissão.

Aduz que experimentou decréscimo de seus vencimentos, motivo pelo qual invoca a aplicação da Súmula 372 do C. TST, sob o argumento de que não houve o "justo motivo" a sustentar sua reversão ao cargo efetivo, de modo que faz jus à manutenção da percepção da diferença salarial entre o valor comissionado e o do cargo para o qual foi contratada, porque não há qualquer impeditivo a esse direito.

Narra que atualmente se encontra afastada gozando de licença sem vencimentos, mas pugna pela condenação a fim de que após esse período possa ter garantida a recomposição de sua remuneração, conforme princípios da estabilidade financeira e da inalterabilidade contratual lesiva.

A reclamante por meio de sucessivas Portarias baixadas pelo Município foi nomeada e exonerada das funções ocupadas em Comissão, conforme delas constou expressamente.

Necessário ponderar que nos termos do artigo 37, II, da Constituição Federal: A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos [...], ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

À luz deste dispositivo constitucional, é certo que se admite a contratação de servidores para ocupar cargo em comissão, prescindindo, inclusive, de concurso público, mas como afirmou a própria autora, a contratação de servidores em cargos em comissão reveste-se de natureza precária e transitória, frente à possibilidade de destituição à conveniência do ente público, em ato ad nutum, inerente a esse tipo de vínculo contratual.



PROCESSO N° TST-RR-13049-89.2014.5.15.0062

Hely Lopes Meirelles define cargo em comissão como aquele: [...] que só admite provimento em caráter provisório. Destina-se às funções de confiança dos superiores hierárquicos. A instituição de tais cargos é permanente, mas seu desempenho é sempre precário, pois quem os exerce não adquire a continuidade na função, in "Direito Administrativo Brasileiro", 15ª Edição, RT, p. 357.

No caso dos autos, não obstante a autora alegue que tenha exercido cargos em comissão de modo ininterrupto por 27 anos contínuos, os documentos contidos no Id bf73d5d revelam que suas atribuições em tais cargos foram as mais diversas: assessor de gabinete, diretor municipal tributário, chefe de setor de planejamento, secretária municipal de arrecadação e tributação, dentre outras, não tendo exercido nenhuma das funções ocupadas por 10 anos ininterruptos, restando rechaçada, portanto, a invocação de observância da Súmula 372 do C. TST.

Repele-se, ademais, a alegação de que seria necessário o "justo motivo" a sustentar sua reversão ao cargo efetivo, notadamente, frente à natureza precária que se reveste o cargo em comissão, cuja nomeação e exoneração independem de motivação declarada.

Segundo os termos da jurisprudência desta Corte cristalizada no item I da Súmula 372, **"Percebida a gratificação de função por dez ou mais anos pelo empregado, se o empregador, sem justo motivo, revertê-lo a seu cargo efetivo, não poderá retirar-lhe a gratificação tendo em vista o princípio da estabilidade financeira"**.

Este Tribunal Superior, ao editar a referida Súmula, pretendeu prestigiar o princípio da estabilidade econômica e a garantia à irredutibilidade salarial consagrados no art. 7º, VI, da Constituição da República, mitigando a regra estabelecida no art. 468, § 2º, da CLT, que autoriza o empregador a reverter o empregado ao exercício do cargo efetivo se, por qualquer motivo, este decai da confiança.

Na espécie, extrai-se do acórdão regional que a recorrente exerceu, por vinte e sete anos, diversos cargos comissionados, tais como "assessor de gabinete", "diretor municipal tributário", "chefe



PROCESSO Nº TST-RR-13049-89.2014.5.15.0062

de setor de planejamento”, “secretária municipal de arrecadação e tributação”.

Assim, fixado na jurisprudência desta Corte o entendimento de que, para a incorporação da gratificação de função, necessário apenas o exercício de função de confiança por mais de dez anos, o Tribunal Regional, ao indeferir o pedido ao fundamento de que o empregado deve estar investido em uma mesma função pelo referido período, contraria o disposto no item I da Súmula 372 desta Corte.

Por outro lado, sendo incontroverso ter a recorrente exercido funções gratificadas distintas por mais de dez anos, a jurisprudência deste Tribunal Superior firmou-se no sentido de que a apuração do valor a ser incorporado deverá observar a média atualizada das gratificações percebidas nos últimos dez anos.

Citem-se, a propósito, os seguintes precedentes da SBDI-1 do TST:

RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. EXERCÍCIO DE FUNÇÕES COMISSIONADAS DIVERSAS. INCORPORAÇÃO PELO CÁLCULO DA MÉDIA. Resta preservado o princípio da estabilidade financeira, nos termos da Súmula 372 do c. TST, em face da norma regulamentar que determina que o valor a ser incorporado ao salário do reclamante, deve levar em conta uma média da remuneração relativa ao desempenho das diversas funções comissionadas exercidas. Precedentes. Embargos conhecidos e desprovidos. (E-RR - 502-41.2013.5.07.0008, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, Data de Julgamento: 31/03/2016, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 08/04/2016)

RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI N.º 11.496/2007. INCORPORAÇÃO. DIVERSAS GRATIFICAÇÕES PERCEBIDAS POR MAIS DE DEZ ANOS. VALOR MÉDIO. Esta Corte superior tem reiteradamente adotado entendimento no sentido de que, na hipótese de exercício de funções distintas, com remuneração distinta, deve-se incorporar a gratificação apurando-se a média atualizada dos valores percebidos no lapso de dez anos. Precedentes. Recurso de embargos



PROCESSO N° TST-RR-13049-89.2014.5.15.0062

conhecido e provido. (E-ED-RR-56100-55.2008.5.04.0002, Relator Ministro: Lelio Bentes Corrêa, Data de Julgamento: 12/03/2015, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 20/3/2015)

EMBARGOS INTERPOSTOS NA VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2015 EM RECURSO DE REVISTA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. GRATIFICAÇÕES DIVERSAS PERCEBIDAS POR MAIS DE DEZ ANOS. NORMA INTERNA QUE REGULAMENTA A INCORPORAÇÃO PELA MÉDIA DOS VALORES RECEBIDOS NOS ÚLTIMOS CINCO ANOS DE EXERCÍCIO DE FUNÇÃO GRATIFICADA. SÚMULA 372. FORMA DE CÁLCULO. Discute-se no presente caso, tão somente, a forma de cálculo da incorporação das gratificações, em face da pretensão do empregado de perceber 100% do valor da última gratificação recebida. É inviável a pretensão do empregado, bem como não subsiste a média das gratificações pagas nos últimos cinco anos, conforme determinado na norma interna da empresa, uma vez que a jurisprudência desta Corte já fixou o entendimento de que a forma de cálculo da parcela a ser incorporada nos termos da Súmula 372 deve observar a média atualizada das gratificações percebidas nos últimos dez anos de exercício de funções gratificadas. Sentença que deve ser restabelecida com a observância desse critério de cálculo. Recurso de embargos conhecido e provido. (E-RR - 1168-57.2012.5.06.0282 , Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, Data de Julgamento: 29/10/2015, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 06/11/2015)

Pelo exposto, **conheço** do recurso de revista por contrariedade ao item I da Súmula 372 do TST, e, no mérito, **dou-lhe provimento parcial** para deferir à autora a incorporação da média das gratificações percebidas por ela no último decênio laborado.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso de revista



PROCESSO N° TST-RR-13049-89.2014.5.15.0062

por contrariedade ao item I da Súmula 372 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para deferir à recorrente a incorporação da média das gratificações percebidas por ela no último decênio laborado.

Brasília, 30 de Novembro de 2016.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Relator

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 100152F750B67EC922.